ACÓRDÃO - AC00 - 551/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4536/2023
PROTOCOLO	**:** 2239227
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VICENTINA
JURISDICIONADO	**:** JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSPARÊNCIA FISCAL E DA GESTÃO DA SAÚDE – FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ATUAÇÃO EFETIVA DO CONSELHO MUNICIPAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão da ausência de documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias e da ausência de comprovação da transparência fiscal, da transparência da gestão da saúde e da atuação efetiva do Conselho Municipal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os senhores conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Vicentina/MS**, exercício de **2022**, sob a responsabilidade da **Senhora Josiane de Oliveira Silva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias e ausência de comprovação da transparência fiscal, da transparência da gestão da saúde e da atuação efetiva do Conselho Municipal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, i, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Vicentina/MS, exercício financeiro de 2022, gestão de Josiane de Oliveira Silva, Secretária de Saúde.

Após o andamento inicial, a jurisdicionada foi intimada a se pronunciar sobre os achados da Equipe Técnica (peça46).

Resposta encaminhada através da peça 62.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (peça 79) manifestou-se no seguinte sentido:

> Em face do exame da prestação de contas, considerando o escopo estabelecido e nos termos do § 8 do art. 110 Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, este Grupo de Trabalho manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1ª PRC – 9916/2023, (peça 48), opinou pela irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei Complementar Federal (LCF) nº 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Além disso, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidades e subsidiadas pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, foram constatados que ainda restaram as seguintes irregularidades:

1. Ausência de documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Anexo II, item 2.2.3, "B" da Resolução nº 88/2018);

2. Ausência de comprovação da transparência fiscal, da transparência da gestão da saúde e da atuação efetiva do Conselho Municipal, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II e V, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação a gestora, no sentido de que se observe com maior rigor as falhas apresentadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vicentina/MS, exercício de 2022, sob a responsabilidade da Senhora Josiane de Oliveira Silva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012[1], em razão das seguintes impropriedades: ausência de documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias e ausência de comprovação da transparência fiscal, da transparência da gestão da saúde e da atuação efetiva do Conselho Municipal, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

[1] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas nas disposições do inciso III;
§ 1º Julgando as prestações de contas regulares com ressalva, o Tribunal deve, simultaneamente:
I - dar quitação ao responsável;
II - recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, pela recomendação e pelo arquivamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARP